

487° Ano da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político Administrativa

PAUTA PARA A 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 2020.

ORDEM DO DIA

1° PROC. N° 119/2020

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 19/2020 AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CRIA O CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN

MUNICIPAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.609/1999, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 10 DE FEVEREIRO DE 2020. OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO.

2° PROC. N° 1.050/2019

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 165/2019

AUTORIA: IVAN DA SILVA

ASSUNTO: DENOMINA "FLÁVIO JOSÉ RIECHELMANN" O BEM

PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

3° PROC. N° 84/2020

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 08/2020 AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO

DO CABEAMENTO, ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIAÇÃO EXCEDENTE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

4° PROC. N° 128/2020

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 23/2020

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 3.950, DE 22

DE OUTUBRO 2018, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 11 de maio de 2020.



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI



"CRIA O CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 2.609/1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cubatão.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN Municipal:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusula de convênio; acordo ou contrato.

Art. 3º A existência de registro no CADIN Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a quese refere:

- I celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos e parcerias;
- III concessão de auxílios e subvenções;
- IV concessão de incentivos fiscais e financeiros;

Processo Administrativo nº 9.176/2019 SEJUR/2020



ESTADO DE SÃO PAULO



V - celebração de Termos de Cooperação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

- **Art. 4º** A inclusão de pendências no CADIN Municipal deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:
- I Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;
- II Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;
- III Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.
- § 1º A atribuição prevista no caput deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.
- § 2º A inclusão no CADIN no prazo previsto no caput deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, pela via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.
- Art. 5º O CADIN Municipal conterá as seguintes informações:
- I identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II data da inclusão no cadastro;
- III órgão responsável pela inclusão.

Processo Administrativo nº 9.176/2019 SEJUR/2020



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN Municipal, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º A inexistência de registro no CADIN Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos.

Art. 8º O registro do devedor no CADIN Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 9º Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta Lei.

Art. 10. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN Municipal, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O Departamento Receita, subordinado à Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN Municipal.

Art. 12. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos artigos. 4º e 9º desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 325, de 19 de Março de 1959.

Processo Administrativo nº 9.176/2019 SEJUR/2020



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas na Lei nº 325, de 19 de Março de 1959, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº. 2.609, de 30 de dezembro de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 30 DE JANEIRO DE 2020.

"487º ano da Fundação do Povoado 71º ano da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

P

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que "CRIA O CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Tal Projeto de Lei cria um cadastro no qual a Prefeitura de Cubatão promoverá o registro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta; bem como pessoas físicas e jurídicas que não apresentarem prestação de contas, exigida em razão de disposição legal ou cláusula de convênio, acordo, contrato e parcerias.

Esse importante projeto, se aprovado, obrigará os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, à consulta prévia ao CADIN Municipal, nos seguintes casos:

- a) celebração de convênios, parcerias, acordos, ajustes ou contratos, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;
 - b) concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- c) repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
 - d) concessão de auxílios e subvenções;
 - e) celebração de Termo de Cooperação.



ESTADO DE SÃO PAULO

Os débitos municipais que serão incluídos no CADIN, exemplificativamente, são: o IPTU, ISSQN, ITBI, Taxas de Poder de Polícia e de Serviço, Dívida Ativa, multas de postura e multas de trânsito. Enfim, qualquer pendência com a Administração Direta e Indireta, não importando sua natureza.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 30 de janeiro de 2020.

ADEMÁRÍO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

CUBATAO

ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBID

RECEBID

AS 09:16 FIS. 11 DE 02 2020

POR: QVARUSMA

PROTOCOLO
20200211001

Ofício nº 008/2020/SEJUR/vf Processo Administrativo nº 9.176/2019

Cubatão, 30 de janeiro de 2020.

DERAL PART, CLASSE FUNC.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "CRIA O CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.609/1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



"486° ano da Fundação do Povoado 70° ano da Emancipação Político Administrativa"

PROJETO DE LEI Nº 165/2019

GERAL PART. CLASSE FUNC.

Denomina "Flávio José Riechelmann" o bem público que menciona e dá outras providências.

- Art. 1º Fica denominado como "FLÁVIO JOSÉ RIECHELMANN", a unidade de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU, situado à Avenida Nossa Sra. de Fátima, 127 Jd. Casqueiro, neste município.
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 07 de novembro de 2019.

Ivan da Silva (Ivan Hildebrando) Vereador - PSB

RECEBIDO

RECEBIDO

AS 10:11 HS. 12 DE 11 DE 19

POR: PROTOCO/C

f403B



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

"486° ano da Fundação do Povoado 70° ano da Emancipação Político Administrativa"

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Pares.

O presente Projeto de Lei trata da denominação da unidade de serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU, situado à Avenida Nossa Sra. de Fátima, 127 - Jd. Casqueiro, neste município.

O homenageado, FLÁVIO JOSÉ RIECHELMANN, nasceu em 01/11/1958 na cidade de Santos, casou-se com Evelyn Formes Vellasques Riechelmann, com quem teve quatro filhos: Éveny Formes Riechelmannn de Oliveira, Flavio José Riechelmann Filho, Felipe Itajaci Riechelmann e Fabio José Riechelmann.

Foi admitido para prestar serviços à Prefeitura Municipal de Cubatão em 21/12/1984, e desde então serviu nesta cidade por mais de três décadas de forma honrosa, com dedicação, presteza e eficiência.

Dos 34 anos de serviço público, cerca de 30 anos de trabalho se deram na área da saúde, sendo que nos últimos 12 anos exerceu suas atividades na unidade de serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU, onde socorreu centenas de pacientes com o zelo que lhe era peculiar.

O presente Projeto de Lei que se pleiteia aprovação, é uma singela homenagem a este servidor que desenvolveu suas funções por extenso período, com amor pelo que fazia e acima de tudo, contribuindo com o serviço público competente.

Flávio faleceu em 17/10/2019, não deixando apenas saudade para familiares, amigos e munícipes que o conheceram em sua trajetória, mas deixando

flo 04B



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

"486° ano da Fundação do Povoado 70° ano da Emancipação Político Administrativa"

principalmente sua marca de funcionário carismático e atencioso que sempre cumpriu sua função com excelência.

Face ao exposto, sendo a matéria conveniente e oportuna, e considerando justificativas inerentes ao Projeto de Lei proposto, solicitando o beneplácito destes Nobres Pares para sua aprovação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 07 de novembro de 2019.

Ivan da Silva

(Ivan Hildebrando)

Vereador - PSB





"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 1050/2019.

PL N°

165/2019.

AUTORIA:

IVAN DA SILVA - VEREADOR.

ASSUNTO:

"DENOMINA 'FLÁVIO JOSÉ RIECHELMANN'

O BEM PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA:

12/11/2019

PARECER

É de autoria do Nobre Vereador IVAN DA SILVA o Projeto de Lei que "DENOMINA 'FLÁVIO JOSÉ RIECHELMANN' O BEM PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Esta Comissão, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passa a exarar Parecer sobre a matéria.

Às fls. 12/15, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura consiste em denominar 'Flávio José Riechelmann' o bem público que especifica.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto





"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político Administrativa"

no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a denominação de logradouro público, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, é de se pontuar, inicialmente, que inexiste, na CF/99 e na Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, previsão expressa de reserva de iniciativa para denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes.

Por outro lado, o artigo 50, inciso IV, da LOM de Cubatão, com aparente inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a', da CE/SP, assim dispõe: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.'

Na mesma senda - e mais especificamente no que diz respeito à denominação de próprios municipais e logradouros públicos -, assim dispõe o artigo 76, inciso XXV, da LOM de Cubatão: 'Ao Prefeito compete, privativamente, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após autorização legislativa.

Diante desse cenário, conjugando-se os dispositivos da LOM acima citados, s<u>eria</u>





"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político Administrativa"

possível assinalar que a iniciativa dos projetos de lei voltados à denominação dos nomes dos logradouros públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

percebe do Todavia, que se ao administrativo trâmite costumeiro espécie que veiculam tal de processos propositura, com base nos feitos que tramitaram anteriormente sobre o assunto, realiza-se consulta prévia do Legislativo ao Executivo, no sentido de indagar de designação de nome existência ulterior questão, com logradouro emrespetiva autos com do instrução manifestação. Ou seja, costuma-se haver uma interação entre os citados Poderes sobre a matéria, gerando-se, por assim dizer, uma tácita do Executivo sobre a anuência possibilidade de se conferir a denominação pretendida ao bem público discriminado no projeto de lei de iniciativa do Legislativo.

se registar que o Supremo de Tribunal Fedreal - STF já assentou a tese de que a sanção do projeto de lei não consolida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício inconstitucionalidade. radical da diferença que se colhe aqui, entretanto, é que não se trata de iniciativa privativa constitucionalmente prevista, mas sim nível de lei orgânica municipal, que





"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político Administrativa"

ensejaria eventual vício de legalidade, se analisada a iniciativa à vista dos dispositivos supratranscritos.

demanda de viés bastante FmSTF, analisando previsões semelhante, o constantes da LOM de Sorocaba/ SP, exarou recente decisão no sentido de, ao empreender interpretação conforme a CF/88, reconhecer a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo e Legislativo, para competência destinada exercício da 'denominação de próprios, vias e logradouros cada qual no suas alterações', públicos sua atribuições, confirmando-se, âmbito de a diretriz do entendimento mais inclusive, recente do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, que é na direção de que a denominação de próprios, e logradouros públicos não tipifica violação ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a', da CE/SP, não estando relacionado a atos de gestão.

Desse modo, ante as ponderações aqui sobretudo no que diz respeito ao TJSP sobre entendimento do STF e do competência concorrente para a iniciativa de trata, e diante natureza da da que que cabe a esta Assessoria, termos do art. 21 do Regimento Interno desta pela viabilidade Opina-se tramitação do projeto de lei ora apreciado n.165/2019) ressalvadas premente a ser alterada de LOM necessidade de supressão do inciso XXV do Cubatão, para de sua redação alteração art. 76 - ou





"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político Administrativa"

Mediante propositura própria e especifica a tanto, haja vista a sua com os regramentos constitucionais federal e estadual, a interpretação conferida pelo STF e pelo TJSP acerca do tema a e própria praxe municipal na respectiva tramitação do assunto.

Quanto ao mérito, cabe ao Plenário desta Casa se pronunciar e deliberar, ouvida preliminarmente a competente Comissão de Justiça e Redação."

Assim, nos aspectos que cabe a esta Comissão, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S. M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RAFAEL DE SOUZA VILLAR Presidente-Relator

JOEMERSON ALVES DE SOUZA Vice-Presidente

ERIKA

SA DE A.DE A.NUNES

Membro



Câmara Municipal de Cubatão RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

AS 11:41 FIS. 03 DE 07 1 2026

PART. CLASSE FUNC. QVARESM

PROJETO DE LEI Nº

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CABEAMENTO. ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIAÇÃO EXCEDENTE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Cubatão, ficam obrigadas a:

I – identificar os cabos existentes, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei:

II - realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como a retirada dos fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

- Art. 2º Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos. TV a cabo e assemelhados.
- Art. 3º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta lei, deverão conter cabeamento identificado.
- Art. 4º Constatado o descumprimento do disposto no artigo 1º, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal ou competente.
- Art. 5º As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Cubatão ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira, que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Cubatão ou para os consumidores.
- § 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.
- § 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.



- § 3º No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminarem os riscos.
- § 4º Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.
- Art. 6º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõe a NBR-15214 Rede de Distribuição de Energia Elétrica Compartilhamento de Infraestrutura com Redes de Telecomunicação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e a GED 270 Compartilhamento de Postes Telecomunicações e Demais Ocupantes, da Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL), ou outras normas técnicas que venham a substitui-las.
- **Art. 7º** As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre postes.

- **Art. 8º** Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, o cabeamento telefônico e os demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos a distância razoável das áreas, conforme definido em regulamento, e devidamente isolados da vegetação.
- **Art. 9º** Fica a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas com base nesta lei, bem como do comprovante de recebimento pela empresa notificada.
- **Art. 10.** Os custos decorrentes do disposto nesta lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Cubatão, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.
- **Art. 11.** O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:
- I notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta lei;
- II multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I do artigo 1º, combinado com o artigo 4º;

Pl.C



III – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do com o artigo 4°;

IV – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000 (três mil reais) por poste, na hipótese de descumprimento do disposto no "caput" do artigo 5°.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade prevista no inciso IV, serão considerados o grau de urgência na manutenção, conservação, remoção ou substituição do poste, bem como o risco à segurança de pessoas e bens públicos ou particulares.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 03 de fevereiro de 2020.

486° Fundação do Povoado.

70° Emancipação.

RODRIGO RAMOS SOARES

VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Eubatão

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de minimizar a poluição visual de nosso município, tendo em vista que são notórias que fiações nos postes estão sem uma devida identificação, necessário se faz o presente Projeto de Lei.

A devida atenção à fiação excedente e sem uso trará uma melhora na revitalização urbana, eis que existem diversos fios soltos, sem utilização, sem contar que constantemente confundimos com fiações elétricas, sendo esta uma constante reclamação dos moradores de Cubatão/SP.

Nossa Constituição Federal, em seu art. 30, incisos l e VIII, dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Desta forma, entendemos perfeitamente viável, de interesse público e local a apresentação do presente projeto.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 03 de fevereiro de 2020.

486° Fundação do Povoado

70° Emancipação

RODRIGO RAMOS SOARES

VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487° da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO. COMISSÃO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N°: 84/2020.

PL N°:

08/2020.

AUTORIA:

RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE A DO

CABEAMENTO,

IDENTIFICAÇÃO

FIACÃO RETIRADA DE ALINHAMENTO E EXCEDENTE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA:

03 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

Ilustre | Senhor Vereador autoria do Soares, Projeto de Lei "DISPÕE que Rodrigo Ramos IDENTIFICAÇÃO OBRIGATORIEDADE DE A DE FIAÇÃO RETIRADA ALINHAMENTO E CABEAMENTO, EXCEDENTE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ PROVIDÊNCIAS.".

da Comissões, usando Estas prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Pareder em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/12, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Segundo justificativa as fls. 05, a propositura tem por fim minimizar a poluição visual de nosso município, bem como promover



Estado de São Paulo

"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 08/2020>>>

a identificação da fiação existente, sendo que com devida atenção à fiação excedente e sem uso, trará uma melhora na revitalização urbana.

São estas, em apertada síntese, as Razões do Projeto.

Ao adentrar na análise jurídica do Projeto verifico, inicialmente, que o mesmo trata de matéria afeta a serviços públicos prestados por empresas estatais, concessionárias e permissionárias, conforme dispõe o art. 1°.

Matéria similar já foi apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades n° 2001729-03.2018.8.26.0000 e 2103766-45.2017.8.26.0000, conforme Ementas abaixo transcritas:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 14.045, DE 23 LEI MUNICIPAL N. DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE AGOSTO OBRIGATORIEDADE **EMPRESA** DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICO DE SERVICO ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS,



Estado de São Paulo

"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 08/2020>>>

RIBEIRÃO PÚBLICAS PRETO' VIAS DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA SOBRE ENERGIA (ART. LEGISLAR INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO MUNICIPAL OUE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE'. 'Ostentando o ente municipal competência para editar sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no respeito à preservação interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços observância de regras regularização e retirada de fios'. 'A concessionária qualidade de explora permissionária que público de fornecimento de energia não servicos isenta a prestadora de técnicas de normas observância construção civil; engenharia е tampouco a desobriga do cumprimento de distritais municipais, democracia estaduais'. A participatativa que decorre artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica de passíveis gerar casos consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos dos munícipes, ou seja, ou difusos



Câmara Municipal de Light Cubatão

Estado de São Paulo

"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancinação Político-Administrativa"

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 08/2020>>>

'nas situações que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população' (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001729-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 9339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRÍA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO ESPAÇO PÚBLICO PROMOVER E A RETIRADA DOS FIOS REGULARIZAÇÃO E INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5°, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, FEDERAL PARA SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, LEGISLAR INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infrastrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro



Estado de São Paulo

"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 08/2020>>>

do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas'. Norma que se refere à determinação de retirada de fios e prestadoras de cabos de empresas serviços, quando excedentes ou sem ainda do alinhamento dos 011 postes conforme as normas técnicas, o proteção tange à ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, 0 Supremo Tribunal assentou que concessionárias submetem às elétrica se de energia regras de direito urbanístico. A norma obriga concessionária aue a energia elétrica distribuição de técnicas a conformar-se às normas aplicáveis e a retirar fios OS não repercute inutilizados emadministrativa. de gestão Disciplina de polícia administrativa sobre manutenção de fiação em colocação e não reservada à postes iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio Separação dos Poderes invulnerado. dompetência da Não usurpa a legislar sobre a União para local que cuida do meio ambiente



Estado de São Paulo

"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 08/2020>>>

urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação padrões urbanísticos nela estabelecidos. Ouestão que simples | disciplina versasobre relacionada ao planejamento e controle do uso e a ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). Ausência de ingerência área de telecomunicações seu funcionamento. Atuação dentro limites do artigo 30, incisos I VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de de iniciativa Matéria iniciativa. entre o Legislativo e o concorrente Executivo. Precedentes do Órgão Especial. Matéria que não pode tratada como sendo de administrativa, mas, sim, como proteção à urbe, a ensejar reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I,II e VIII Carta Federal. A Constituição de 1988 concedeu especial atenção urbanística, reservandomatéria lhe diversos dispositivos diretrizes do desenvolvimento urbano 182, CF), (arts. 21, XX е preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 182, CF)e, ainda sobre a função



Estado de São Paulo

"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 07 do Parecer ao PL 08/2020>>>

urbanística da propriedade urbana. competência 'instituir para diretrizes desenvolvimento para urbano inclusive, habitação, saneamento básico e tranportes urbanos' (arts. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída Municípios, política a de desenvolvimento urbano, tendo '[...] ordenar objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem -estar de seus (art.182,CF). Coube habitantes' Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do parcelamento, do funcionamento ocupação do solo urbanb. Ainda que a constitucional competência Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta na sua maneira mais atividade urbana e objetiva. dinâmica Não se verifica 25 afronta ao artigo da Estadual. A lei vergastada ' dispõe obrigatoriedade da empresa concessionária de público serviço de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes sua infraestrutura a se restringir ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas



Câmara Municipal de les Cubatão

Estado de São Paulo

"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 08 do Parecer ao PL 08/2020>>>

aplicáveis e técnicas promover a regularização e a retirada dos fios públicas', inutilizados, em vias cria disposições, portanto, especialmente, à empresa concessionária demais empresas е ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido. Inconstitucionalidade de 2103766-45.2017.8.26.0000; Relator(a) Zilenovski; Órgão Julgador: Alex Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo N/A;Data Julgamento: 07/11/2017; de Data Registro: 20/11/2017)

Naquela oportunidade, o Tribunal Justica julgou improcedentes as referidas ações direita que impugnavam leis municipais seguintes fundamentos, similares, sob os síntese: a) que não há usurpação legislar sobre União competência da para IV da CF); b)que (art.22,energia normativo municipal versa sobre o poder de adminitrativa, podendo 0 municipal editar normais que dizem respeito a preservação do interesse local; c) que, 'A qualidade de concessionária ou permissionária que explora o serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco desobriga do cumprimento de leis municipais,



Câmara Municipal de Les Cubatão

Estado de São Paulo

"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 09 do Parecer ao PL 08/2020>>>

distritais e estaduais'. d) que a questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do 30, urbano(art. inciso VIII, Constituição Federal); e) que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Tribunal Grau, Supremo 0 Federal assentou que as concessionárias energia elétrica se submetem às regras direito urbanístico; f) que а norma aue obriga a concessionária de distribuição energia elétrica a conformar+se às normas técnicas aplicáveis retirar os e a inutilizados não repercute em ato de gestão que disciplina administrativa: a) a a colocação polícia administrativa sobre fiação em postes não manutenção de à iniciativa legislativa do Chefe reservada do Poder Executivo, não havendo violação do princípio da separação dos poderes; h) que a Constituição de concedeu especial 1988 atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, e 225, CF), sobre planos 30 e urbanísticos (arts 21, IX, 182, CF)e, sobre função urbanística a propriedade urbana; i) que foi atribuída aos a política de desenvolvimento Municípios urbano, tendo '[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da garantir o bem-estar de habitantes' (art. 182, CF), etc.



Estado de São Paulo

"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 10 do Parecer ao PL 08/2020>>>

Ainda no julgamento da Apelação n°1034905-84.2017.8.26.0562, pela 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, onde a CPFL pretendia o afastamento dos efeitos de lei semelhante do Município de Santos, SP também ficou assente, em síntese, que o assunto é de peculiar interesse do Município, porquanto concernente à disciplina de uso e ocupação do solo urbano, que prevalecem as posturas edilícias, conforme Ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. Lei Municipal 3.322/16, Santos de que dispõe obrigatóriedade sobre a identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no Município de Santos. CPFL. Pretensão ao afastamento dos efeito da lei a pretexto de não concessionária sujeitar, como serviço público federal, às municipais, mas apenas às do poder concedente (União Federal). Assunto de Município, interesse do peculiar porquanto concernente à disciplina de uso e ocupação do solo urbano, em que as posturas edilícias. prevalecem Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1034905-84.2017.8.26.0562; Relator(a): Coimbra Schimidt; Órgão Julgador: Câmara de Direito Público; Foro Santos - 1ª Vara da 🛮 Fazenda Pública; Data do Julgamento:



Estado de São Paulo

"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político-Administrativa"

<<FLS 11 do Parecer ao PL 08/2020>>>

10/09/2018; Data de Registro: 11/09/2018)

Ainda nesse julgado, o Tribunal se manifestou no seguinte sentido:

'Ao dispor sobre a necessidade identificação do cabeamento, alinhamento retirada da fiação е excedente, o Município não ingressou em esfera de competência (legislativa) alheia ou usurpou o poder de regulação e fiscalização do serviço público de distribuição energia elétrica, de infraestrutura, mas tampouco à sua a disposição simplesmente promoveu urbanística do solo, já que é na sua espacialidade territorial, não se pode normas urbanísticas negar, que as predominam em importância'.

tendo vista Nesse sentido, em0 que invasão entendimento de não há competência da União legislar para energia elétrica, bem como que a norma regula interesse local adequado ordenamento e de territorial, planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano, na forma do art. 30, incisos I e VIII da Constituição da República e que também dispõe sobre atos de poder de polícia administrativa, nao repercutindo atos de gestão administrativa, OPINO TRAMITAÇÃO da propositura por não apresentar vício de legalidade ou inconstitucionalidade, conforme fundamentado neste Parecer.



Estado de São Paulo

"488° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 12 do Parecer ao PL 08/2020>>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RAFAEL DE SOUZA VILLAR Presidente-Relator

JOEMERSON ALVES DE SOUZA Vice-Presidente ÉRIKA VERÇOSA A.DE ALMEIDA NUNES
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO Presidente

JOEMERSON ALVES DE SOUZA Vice-Presidente IVAN DA SILVA Membro

DATECP/Bruno.

fla02B



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

487º Anos da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político Administrativa

DERAL PART. CLASSE FUNC 100 23 20 1 May

PROJETO DE LEI N.º

23 12020.

(Autoria: Mesa da Câmara)

CAMARA NEUNICIPAL DE CUBALA

POR CIEDADO

AS 15:25 HO 11 DE OL DE 20

TORRESONO SUPERIOR DE CONTROL DE CONTROL

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 3.950, DE 22 DE OUTUBRO 2018, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 5º, da Lei Ordinária 3.950, de 22 de outubro de 2018, que terá a seguinte redação:

"Art. 5° (...)

Parágrado único. No período que não possuir contrato firmado com empresa operadora e/ou administradora de serviços médicos, hospitalares e laboratoriais, a Câmara Municipal de Cubatão deverá conceder mensalmente aos servidores ativos, inativos e seus dependentes, conforme os termos desta Lei, o benefício denominado auxílio - saúde, que será pago em caráter indenizatório e será regulamentado por Ato da Mesa, considerando as faixas etárias dos beneficiários e a média de preços praticada pelo mercado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Melett Cunha, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO ALVES MOREIRA

Presidente

AGUINALDO ALVES DE ARAUJO

Secretário

PAELSON BATISTA SANTOS

2º Secretário

Dr. LEANDRO MATSUMOTA

Diretor-Secretário



487º Anos da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

A alteração em questão tem por objetivo favorecer o servidor da Câmara Municipal de Cubatão, criando uma alternativa quando esta Edilidade não contar com contrato junto à empresa operadora e/ou administradora particular de serviços de saúde, na forma da Lei Municipal n.º 3.950/2018.

A alteração legal apresentada irá autorizar a concessão de uma verba denominada "auxílio - saúde", que será paga em caráter indenizatório, para que o servidor faça frente a despesas com o pagamento de plano de saúde próprio e seus dependentes legais, na proporção de 70% (setenta por cento) dos valores praticados no mercado, na hipótese em que este Poder Legislativo Municipal não tenha um contrato vigente com empresa para os mesmos fins.

O mesmo benefício alternativo para provimento de assistência à saúde dos seus servidores é utilizado por diversos Órgãos Públicos, em todas as esferas de Poder, como: Poder Judiciário, na forma da Instrução Normativa n.º 39, de 04 de março de 2016 do Conselho Nacional de Justiça; Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme Ato da Mesa n.º 20/2014, entre outros.

Assim, no intuito de atender o objetivo preconizado na Lei Municipal .º 3.950/2018 e nos termos acima expostos apresentamos o seguinte Projeto de Lei.

\$404B



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

487º Anos da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político Administrativa

Sala D. Helena Meletti Cunha, 10 de fevereiro de 2.020.

FABIO ALVES MOREIRA Presidente

AGUINALDO ALVES DE ARAUJO 1º Secretário

LAELSON BATISTA SANTOS 2º Secretário

Dr. LEANDRO MATSUMOTA Diretor - Secretário



Câmara Municipal de Cubatão



Estado de São Paulo

"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO COMISSÃO DE SAÚDE

PROCESSO N.°

128/2020

PL N.°

23/2020

AUTOR:

MESA DA CÂMARA

ASSUNTO:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL

 ${ t N}^{\circ}3.950$, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, NA FORMA

OUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA:

11 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria da Mesa da Câmara Municipal, Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N°3.950, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Estas comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura vem acompanhada de Justificativa onde se assevera, em síntese, que a presente propositura cria uma alternativa para que, nos períodos em que a Câmara Municipal de Cubatão não possuir contrato firmado com empresa operadora e/ou



Câmara Municipal de Cubatão



Estado de São Paulo

"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político Administrativa"

<<FLS. 02 do parecer ao PL 23/2020>>

administradora de serviços médicos, hospitalares e laboratoriais; a mesma deverá conceder auxílio - saúde a seus servidores, a fim de cumprir o que determina a Lei Municipal n° 3.950/2018.

A matéria situa-se no campo da discricionariedade da Administração e a proposta se adequa aos pressupostos de origem, e encontra-se em regulares formas.

Da mesma forma a alternativa buscada na presente iniciativa, com o intuito de prover assistência à saúde de seus servidores, já é aplicada nos três poderes, em todas as esferas de governo, como podemos observar, em especial, no Poder Judiciário, nos termos da Instrução Normativa nº 039/2016 do Conselho Nacional de Justiça; no Poder Legislativo do Estado de São Paulo, nos termos do Ato da Mesa nº 20/2014, entre outros".

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa que adotamos, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 12 de janeiro de 2020.



Câmara Municipal de Cubatão



Estado de São Paulo

"487° da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político Administrativa"

<<FLS. 03 do parecer ao PL 23/2020>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RAFAEL DE SOUZA VILLAR Presidente-Relator

JOEMERSON ALVES DE SOUZA Vice-Presidente ÉRIKA VERÇOSA A. DE AMMEIDA NUNES Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

IVAN DA SILVA Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS Vice-Presidente LAELSON BATISTA SANTOS

Membro

COMISSÃO DE SAÚDE

IVAN DA SILVA Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS Vice-Presidente AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO

Membro

DATECP/Bruno